



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000068/97-36
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388
RECURSO Nº : 122.945
RECORRENTE : HÉLIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. Não observados os requisitos exigidos pela ABNT/NBR n.º 8799/85 para a avaliação do valor total do imóvel em 31/12/94, componente básico para determinação do Valor da Terra Nua.

Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, conforme originalmente declarado pelo contribuinte na DITR/94.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado. Preliminar não acatada.

INCONSTITUCIONALIDADE

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob este argumento, bem como no que dispõe a Portaria MF n.º 103/02.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; por unanimidade de votos, não conhecer da arguição de inconstitucionalidade. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

08 DEZ 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388
RECORRENTE : HÉLIO CORBUCCI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 17, emitida no dia 19/09/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 114,91 (cento e catorze reais e noventa e um centavos) de ITR, R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 258,83 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador e R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 385,44 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0744461-3, com área de 92,7 ha, denominado Estância Corbucci I, localizado no município de Avanhandava/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95 e na Lei n.º 9.065/95, e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 03/15, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do valor do imposto lançado para o exercício de 1995, argumentando, em síntese, que:

- O Valor da Terra Nua – VTN, usado como base de cálculo para o lançamento do ITR/95, embora regularmente declarado pelo contribuinte, não foi aceito pelo Fisco, que procedeu à determinação do montante, com base na pauta mínima por hectare constante da IN SRF n.º 42/96;

- A base de cálculo mínima não pode prevalecer, pois supervalorizou o VTN a tal ponto de o mesmo não coincidir com nenhum dos valores que estão demonstrados pelo contribuinte, em estância de impugnação;

- A IN SRF n.º 42/96 é ilegal, pois somente a lei, em sentido estrito, poderia estabelecer a base de cálculo de tributos, sustentando que o ato normativo atacado estabeleceu a base de cálculo do ITR, contrariando o princípio da legalidade e desobedecendo ao Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966, art. 97, *caput* e inciso IV) que determina que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

- Este ato normativo teria extrapolado a lei no momento em que utilizou o VTNm como pauta mínima, alegando que o absurdo da norma complementar é que ela chega, como se lei fosse, a fixar a base de cálculo, ou seja, a pautar o valor mínimo desta;

- Não existe previsão legal para uma pauta mínima para a terra nua – os VTN's mínimos seriam apenas valores para se trabalhar como referência de fiscalização, um mero instrumento de trabalho interno a nível de repartição fiscal;

- Não existiria mais suporte legal após a nova constituição para a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, que teria caráter de imposto e estaria fazendo uso da mesma base de cálculo do ITR;

- A base de cálculo fixada em pauta fiscal para o valor da terra nua não guardaria consonância com os valores reais destes bens;

- A base de cálculo teria que ser específica para o imóvel.

No final requer:

- A comprovação de que a base de cálculo fixada pela IN SRFR n.º 42/96 está de acordo com a realidade dos valores da terra nua na região, apresentando-se as planilhas comprobatórias dos valores;

- Que seja revista a base de cálculo atribuída para a terra nua aqui questionada, efetivando-se o cancelamento do procedimento tributário de lançamento impugnado e ordenado novo lançamento dentro dos valores apurados em regular perícia, que tome como base referencial a aqui já apresentada, nos termos indicados pelo perito da parte, requerendo-se, desde já a sua efetivação, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações que lhe seguiram;

- Que seja cancelada ou reduzida a exigência da contribuição sindical patronal QUE TOMA POR BASE A GRANDEZA IMPUGNADA, com base nos princípios constitucionais em vigor.

O interessado instrui a impugnação com os documentos de fls. 16/55, inclusive laudo técnico, acompanhado da respectiva ART, fls. 27/55.

Tendo apresentado uma impugnação para todos os imóveis, o interessado foi intimado a formalizar um processo para cada imóvel, bem como apresentar laudo específico de cada um, tendo que o laudo apresentado foi rejeitado pela autoridade preparadora, por entender esta que se tratava de um laudo genérico e não seguia as normas da ABNT.



RECURSO N° : 122.945
ACÓRDÃO N° : 303-30.388

O impugnante recusou-se a apresentar um novo laudo, alegando que não lhe cabia produzir prova baseada em laudo técnico, que pelas características exigidas para sua elaboração, demandaria um custo muito alto.

Em 15/05/97, os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Ribeirão Preto/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/POR N.º 586/99, fls. 69/78, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1995

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPULSORIEDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR n.º 8799 da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em 05/05/99, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 83/93, em data de 04/06/99, portanto tempestivamente, instruído com os documentos de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

94/118, inclusive prova do depósito recursal (fls. 94), reprisando os argumentos elencados na impugnação e reiterando o pleito apresentado na peça impugnatória.

Os autos foram, então, encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e, posteriormente, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

I - PRELIMINARES

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da Notificação de Lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a Terceira Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 17, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na Notificação de Lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da Notificação de Lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, pré-questionar esta falha meramente formal.

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÕES SINDICAL DO EMPREGADOR

O recorrente alega que a Contribuição Sindical do Empregador é flagrantemente inconstitucional, vez que fere o art. 8º da CF/88.

Contudo, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, por força do art. 5º da Portaria MF n.º 103/02, fica este Conselho impedido de se manifestar sobre arguição de inconstitucionalidade levantada por contribuinte.

II - MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, alegando o contribuinte que a pauta de valores mínimos fixada pela IN SRF n.º 42/96 se encontra fora da realidade.

A SRF procedeu ao lançamento com base no VTNm, fixado pela IN SRF n.º 42/96 para o município de localização do imóvel, desconsiderando o VTN informado pelo recorrente na DITR/94. O contribuinte afirma, com base em laudo técnico apresentado, que o VTN/ha do imóvel é R\$ 1.847,58 e não o valor adotado pela SRF.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro-relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.945
ACÓRDÃO N° : 303-30.388

art. 3º da Lei n.º 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel.

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, **terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua**, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão competente.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o documento anexado às fls. 27/54 e 96/116, sob o título de "Laudo Técnico de Avaliação".

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

- 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;
- 2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
- 2.4 - a produtividade das explorações;
- 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.945
ACÓRDÃO Nº : 303-30.388

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13822.000068/97-36

Recurso n.º: 122.945

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.388.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

LEANDRO FELIPE BUARQUE
PENIDE